

PARECER-DIESPA/COJUR Nº 004/2020-GHCR

Ementa: Minuta de Acordo de Cooperação para divulgação e acesso aos produtos da CPRM, relacionados à prevenção de desastres naturais. Consulta por *e-mail* da Chefe do Departamento de Relações Institucionais e Divulgação - DERID.

VIABILIDADE: Possibilidade nos termos da fundamentação deste Parecer e condicionada ao atendimento das recomendações.

A minuta em análise dispõe sobre o Acordo para a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais, em *link(s)* disponibilizado(s) em página da *internet* mantida pelo município/estado/órgão/instituto/fundação.

Antes de adentrar ao conteúdo do instrumento, faz-se necessário relatar que, segundo os *e-mails* que tratam do assunto, o Departamento de Relações Institucionais e Divulgação – DERID solicitou à Divisão de Contratos – DICONTE um modelo para disponibilização de um *link* de produtos de prevenção de desastres naturais.

O instrumento em análise, contou com a implementação das recomendações da COJUR e foi aprovado, sob o aspecto técnico, por *e-mail* datado de 29/10/2019, da Chefe do DERID, Sra. Patricia Durringer Jacques.

Não há mais fatos, nem outros documentos a serem destacados. É o breve relatório.

PARECER

Antes de analisar o conteúdo do instrumento encaminhado à COJUR, é preciso esclarecer que a atuação da Consultoria Jurídica abrange somente os aspectos jurídicos, nos termos do artigo 189 do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM.

“Art. 189 A Consultoria Jurídica da CPRM somente se manifesta sob o aspecto jurídico, escapando da sua competência análises de outras naturezas, assim como os critérios de conveniência e de oportunidade para a prática de atos, que competem aos dirigentes da CPRM”.

Além disso, o subscritor não poderá ser responsabilizado pela opinião de aspecto estritamente jurídico, exarada neste Parecer, consoante o artigo 192 do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM.

“Art. 192 Os Advogados da Consultoria Jurídica da CPRM não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, apuráveis pela Corregedoria da CPRM, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Deve ser esclarecido, ainda, que a presente manifestação tem por objetivo a análise jurídica do modelo a ser utilizado para cooperações técnicas que objetivam a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais, em *link(s)* disponibilizado(s) em página da *internet* mantida pelo órgão ou entidade interessada, deste modo, para a celebração de cada Acordo de Cooperação, o DERID deverá subsidiar a DICONTE com os documentos listados em *check list* específico para a instrução de Processo Administrativo particularizado.

Consoante informado, o objeto desta manifestação é o Acordo para a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais, em *link(s)* disponibilizado(s) em página da *internet* mantida pelo município/estado/órgão/instituto/fundação.

O instituto do Acordo de Cooperação possui natureza de convênio, portanto, possui natureza não contratual e visa ao atendimento dos interesses que são comuns a todos os

partícipes. Neste sentido, conforme as lições de Marçal Justen Filho¹, “no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público”.

Quanto ao conteúdo do instrumento, verificou-se que o objeto do Acordo está delimitado e consiste em regular a divulgação e o acesso aos produtos da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais, em *links* disponibilizados em página da *internet* mantida por órgãos ou entidades públicos ou privados, tais como municípios, Estados, órgãos, institutos e fundações.

Consoante o instrumento do Acordo, caberá à CPRM fornecer informações técnicas sobre projetos desenvolvidos pela CPRM na área de prevenção de desastres naturais de interesse do órgão ou da entidade partícipe; manter sob sua custódia a base de dados e todos os produtos da área de prevenção de risco de interesse do órgão ou entidade partícipe; disponibilizar a conexão (*link*) e o acesso a todos os produtos de prevenção de desastres naturais, atualizados, de interesse do órgão ou entidade partícipe e disponibilizar a logo, prevista no Anexo I do instrumento, para a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) relacionados à prevenção de desastres naturais.

A minuta dispõe, ainda, sobre as obrigações dos órgãos e entidades partícipes, tais como: destacar em sua página da *internet* a logo prevista no Anexo I do instrumento para a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais; utilizar a logo mencionada acima para link e download de produtos da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais; e respeitar a propriedade intelectual da CPRM, registrando a fonte das informações, quando da utilização dos produtos disponibilizados pelo link em sua página da internet.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., p. 641.

A minuta em análise dispõe que não haverá transferência de recursos financeiros para a execução do Acordo e as eventuais despesas com deslocamento e comunicações, necessárias ao andamento dos trabalhos, serão cobertas pelas dotações orçamentárias específicas de cada partícipe.

Conforme a minuta do instrumento, os recursos humanos utilizados por quaisquer pelos partícipes não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia, nem acarretarão ônus adicionais, a título de retribuição pelos trabalhos a serem desenvolvidos.

No que tange ao prazo de vigência, é preciso esclarecer que a minuta prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura, sendo possível a prorrogação por meio de termos aditivos.

Quanto à possibilidade de desfazimento do Acordo, é preciso informar que o ajuste poderá ser rescindido ou denunciado, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvado o cumprimento das obrigações assumidas.

A minuta prevê, ainda, que a CPRM, providenciará, como condição de eficácia, a publicação do extrato do Acordo no Diário Oficial da União, às suas expensas e que o foro eleito pelas partes para dirimir dúvidas ou demandas é o da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

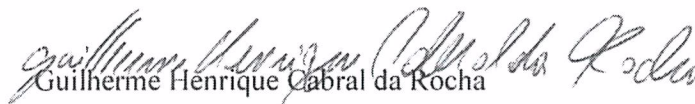
Consoante já esclarecido neste pronunciamento jurídico, a presente manifestação visou à análise do modelo a ser utilizado para cooperações técnicas que objetivam a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais, em *link(s)* disponibilizado(s) em página da *internet* mantida por órgão ou entidade interessados na cooperação e, **caso a minuta analisada sofra alterações, deverá ser objeto de nova manifestação jurídica.**

Destarte, opino pela inexistência de óbice jurídico para a utilização da minuta do Acordo de Cooperação em tela, ressaltando a necessidade de instaurar o Processo Administrativo próprio para cada Acordo de Cooperação, observando o *check list* disponibilizado pela DICONTE e sendo desnecessário encaminhar o assunto para a COJUR

em caso de manutenção da minuta aprovada, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2020.

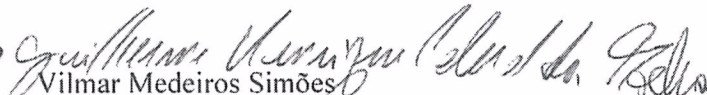


Guilherme Henrique Cabral da Rocha

OAB/RJ 127.255

Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres – DIESPA

Aprovo em 09/01/2020

Ao Sr. Chefe do DEAMP, encaminho a manifestação jurídica acerca da minuta de Acordo de Cooperação em tela, ressaltando a necessidade de instaurar o Processo Administrativo próprio para cada Acordo de Cooperação, observando o *check list* disponibilizado pela DICONTE e sendo desnecessário encaminhar o assunto para a COJUR em caso de manutenção da minuta aprovada, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM.

Aprovado, nos termos 
da e-mail do Sr. 
COJUR anexado a este Parecer.
Vilmar Medeiros Simões
Consultor Jurídico
OAB 17480/DF

Zimbra

guilherme.rocha@cprm.gov.br

Re: Parecer DIESPA/COJUR 004/2020 - GHCR sobre a minuta do Acordo de Cooperação para a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais, em link(s) disponibilizado(s) em página da internet mantida por município/estado/órgão/instituto.

De : Vilmar Medeiros Simoes
<vilmar.simoese@cprm.gov.br>

qui, 09 de jan de 2020 09:58

Assunto : Re: Parecer DIESPA/COJUR 004/2020 - GHCR sobre a minuta do Acordo de Cooperação para a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais, em link(s) disponibilizado(s) em página da internet mantida por município/estado/órgão/instituto.

Para : Guilherme Henrique Cabral da Rocha
<guilherme.rocha@cprm.gov.br>

Prezado,

Aprovo o Parecer DIESPA/COJUR 004/2020-GHCR, acolhendo suas razões para concluir pela inexistência de óbices legais à utilização da minuta submetida à análise.

Ao Sr. Chefe do DEAMP, encaminho a manifestação jurídica acerca da minuta de Acordo de Cooperação em tela, ressaltando a necessidade de instaurar o Processo Administrativo próprio para cada Acordo de Cooperação, observando o *check list* disponibilizado pela DICONTE e sendo desnecessário encaminhar o assunto para a COJUR em caso de manutenção da minuta aprovada, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM.

Atenciosamente,

Vilmar Medeiros Simões

Consultor Jurídico - COJUR

CPRM - Serviço Geológico do Brasil

SBN Quadra 02, Lote 14, Bloco H, Ed. Central Brasília - 5º andar

Asa Norte / Brasília-DF

Telefone +55 (61) 2108-8474 ou +55 (21) 2275-4484

Telefone +55 (61) 984922928

www.cprm.gov.br

e-mail: vilmar.simoese@cprm.gov.br

De: "Guilherme Henrique Cabral da Rocha" <guilherme.rocha@cprm.gov.br>

Para: "Vilmar Medeiros Simoes" <vilmar.simoese@cprm.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 8 de janeiro de 2020 14:22:32

Assunto: Parecer DIESPA/COJUR 004/2020 - GHCR sobre a minuta do Acordo de Cooperação para a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) da CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais, em link(s) disponibilizado(s) em página da internet mantida por município/estado/órgão/instituto.

Prezado Vilmar,

Segue para vossa análise jurídica o Parecer DIESPA/COJUR 004/2020 - GHCR sobre a minuta do Acordo de Cooperação para a divulgação e o acesso ao(s) produto(s) da

CPRM relacionados à prevenção de desastres naturais, em *link(s)* disponibilizado(s) em página da *internet* mantida por município/estado/órgão/instituto.

Atenciosamente,

Guilherme Henrique Cabral da Rocha
Advogado

Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres - DIESPA
Consultoria Jurídica - COJUR
CPRM - Serviço Geológico do Brasil
Telefone: +55 (21) 2546-0252 / 2546-0439
Av. Pasteur 404 - Urca | Rio de Janeiro – CEP 22290-240

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

"Esta mensagem da CPRM é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Se você a recebeu indevidamente, a utilização desta mensagem é desautorizada e queira, por gentileza, devolvê-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

"Esta mensagem da CPRM é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Se você a recebeu indevidamente, a utilização desta mensagem é desautorizada e queira, por gentileza, devolvê-la ao emitente, esclarecendo o equívoco."
